



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR 13748/000.619/91-70

ACORDÃO NR. 105-8.310

Sessão de 27 de abril de 1994

RECURSO NR.: 105.899 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE : IMPECAVEL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

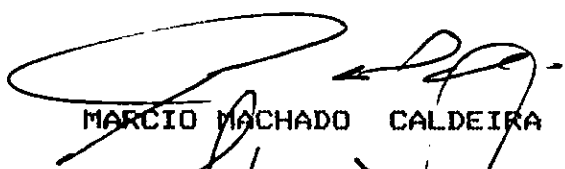
IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTO - PENALIDADE - A multa prevista no art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.303, de 1986, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

RECURSO PROVIDO.

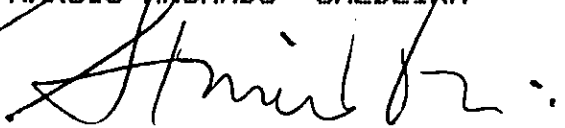
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPECAVEL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13748/000.619/91-70

ACORDÃO NR. 105-8.310

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros, justificadamente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.

RECURSO Nº 105.899

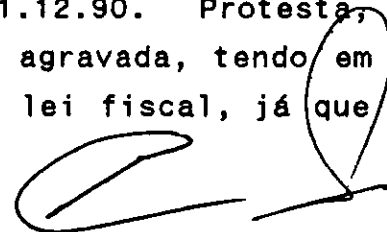
ACÓRDÃO Nº 105-8.310

RECORRENTE: IMPECÁVEL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente Processo trata de aplicação de multa regulamentar por recusa de preenchimento do formulário enviado ao contribuinte, discriminando por produto e/ou mercadorias, inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento. Caracterizou-se a infringência aos artigos 599, § 3º, 644 e 652 do RIR/80. Foi, assim, aplicada a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, de conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.178/91 e agravada em 70%, na forma permitida pela Lei nº 8.218/91.

Em sua defesa, tempestiva, a empresa acentuou o fato de que os dispositivos dados por infringidos não lhe dizem respeito, uma vez que apura o tributo com base no lucro presumido, estando portanto desobrigada de possuir os controles de estoque pedidos. Assinalou também que já prestou as informações devidas, relativamente aos seus estoques, quando da apresentação da Declaração Anual abrangente do período findo em 31.12.90. Protesta, finalmente, contra a aplicação da multa agravada, tendo em conta o princípio da irretroatividade da lei fiscal, já que



a Lei nº 8.218/91 somente foi publicada em 30.08.91, posteriormente portanto à suposta infringência.

A informação fiscal (fls. 19/20) retrata que:

"2. Na peça impugnatória de fls. 07/09, a empresa argumenta, em síntese:

- que não possuía estoque em 31.12.90, situação já retratada na declaração IRPJ do exercício de 1991, portanto, desnecessária a apresentação do formulário. Inclusive, diz ter recebido informação nesse sentido da própria Repartição."

A decisão singular (fls. 21/22) mantém o lançamento, em decisão assim ementada:

"A falta de apresentação, ou apresentação intempestiva de elementos ou informações solicitados pelo Fisco Federal constitui infração ao disposto no art. 652 do RIR/80, sendo devida a multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e suas alterações."

Em Recurso interposto a este Colegiado, o sujeito passivo reitera os termos da impugnação, enfatizando que nada do acontecido teve repercussão tributária.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

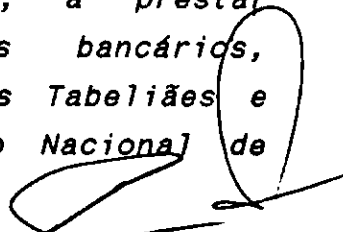
Como relatado, a contribuinte foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo determinado, as informações sobre seu próprio estoque.

A exigência foi capitulada no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, que assim dispõe:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece que:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de



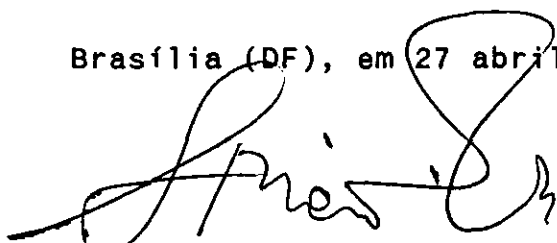
Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Os dispositivos acima transcritos levam à inequívoca conclusão sobre a inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regulamentar, pois que esta somente se aplica às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. Assim, a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informação solicitada ao contribuinte, na sua qualidade de sujeito passivo.

Aliás, outro não tem sido o entendimento deste Colegiado, valendo invocar, por oportuno, como paradigma, o excelente voto condutor da Relatora e Presidente da 4ª Câmara deste Conselho, qua resultou, por unanimidade de votos, no Acórdão nº 104-11.289, de 23 de março de 1994.

É, pois, na esteira dessa interpretação que proponho seja acolhido o presente apelo.

Brasília (DF), em 27 abril de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR